



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1082979-50.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

SENTENÇA

Cuida-se de **ação civil pública** proposta pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

"g) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de:

g.1) Suspender em definitivo a oferta dos seguintes blocos: Bacia de Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1; Bacia de Santos - SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5.

g.2) Determinar em definitivo que os réus se abstenham de realizar novas rodadas de licitações dos referidos blocos/áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e órgãos de meio ambiente estaduais/municipais.

g.3) Determinar em definitivo que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente



Determinadas (NDCs) e suas formas planejadas de mitigação.

g.4) Determinar em definitivo a apresentação pelas rés de estudos aprofundados sobre os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas" (pp. 44-45 da rolagem única).

O despacho id. 1434617274 determinou a oitiva prévia das rés.

Manifestação da ANP (id. 1439828894), ocasião em que alegou, como preliminar, a inépcia da inicial.

A União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora (id. 1442076891).

Intimada a autora, esta peticionou rebatendo as preliminares arguidas pelas requeridas (id. 1653001453).

Parecer do MPF (id. 1672669952).

Conclusos os autos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre pontuar que o art. 5º da Lei nº. 7.347/1985 prevê os legitimados para a propositura de ação civil pública, sendo eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações constituídas há no mínimo 1 (um) ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Logo, as associações e sindicatos devem atender a dois requisitos para o ajuizamento de ação civil pública, quais sejam, pertinência temática e estar constituído há mais de 1 (um) ano.

Acerca da questão, o STJ, no julgamento do AgRg no REsp nº. 901936/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 16/06/2009, entendeu que "observados os requisitos do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, as associações, entidades de classe e sindicatos tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos dos associados ou categoria profissional", e ainda que "deveras, é imprescindível a pertinência temática para configurar a *legitimatío ad causam* do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F e do S.T.J".

Nessa direção, para o ajuizamento de ação civil pública, a associação deve demonstrar a pertinência temática entre as finalidades previstas em seu estatuto e o objeto a ser tutela na ação civil pública.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PEDIDO PARA DETERMINAR A



*MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ANÁLISE MERITÓRIA (ART. 1.013, § 3º, I, do CPC). PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. I - **A viabilidade da ação civil pública depende do preenchimento do requisito objetivo referente à pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado (sindicato de trabalhadores) e o objeto da própria ação (pedido para compelir a universidade pública a manter o funcionamento de farmácia universitária).** II - No caso concreto, constatada a existência de pertinência temática entre os objetivos do sindicato constantes do respectivo estatuto e a tutela de interesses por ele demandada, conclui-se pela legitimidade ativa do órgão de classe. III - Extinto o feito sem resolução de mérito, mas estando a causa madura para julgamento - não há a necessidade de produção de outras provas e ausente a possibilidade de prejuízo ou cerceamento de defesa -, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal (art. 1013, §3º, I, do CPC/2015). IV - É inviável a pretensão voltada para aspectos intrínsecos do agir discricionário administrativo, motivo pela qual não há justa razão para que se determine à Universidade Federal de Minas Gerais que retome as atividades comerciais da farmácia universitária, se tal ato foi precedido da devida análise técnica, que resultou na decisão de que, ante a conveniência e oportunidade, era imperativo o encerramento das respectivas atividades comerciais. V - Apelação parcialmente provida. Sentença modificada. Julgamento de improcedência da demanda. (grifo não original) (AC 0026016-57.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/02/2017 PAG.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO A PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA DOS ASSOCIADOS. 1. **Os sindicatos possuem legitimidade ativa para o ajuizamento ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria representada, como substituo processual, porém é necessária estrita pertinência com as suas finalidades estatutárias.** 2. Consta como prerrogativa do sindicato, em cláusula de seu o Estatuto Social, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria, bem como interesses individuais dos associados, relativamente à profissão. 3. Ilegitimidade ativa do sindicato profissional para a propositura de ação civil pública cujo pedido refere-se à proteção do patrimônio poupador e particular dos associados. 4. Apelação improvida. (sem negrito no original) (TRF3, ApCiv 0012583-38.2008.4.03.6104, Sexta Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/06/2017)*

No caso em exame, a Associação autora possui os objetivos indicados no art. 2º de seu Estatuto (p. 51 da rolagem única).

Da análise desses objetivos, entendo que os interesses que busca proteger, e que constam de seu estatuto, não se enquadram dentre as hipóteses previstas pelo art. 1.º, incisos I a VIII, c/c o art. 5.º, inciso V, alínea b, da Lei 7.347/85 para o ajuizamento de ação civil pública, bem como não se referem diretamente à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como previsto pelo art. 8.º, inciso III, da CF/88.

Ademais, os objetivos indicados pelo art. 2º do Estatuto abrangem diversas áreas distintas, o que demonstra a ausência de objetivo social consistente e claro.

De outro lado, **melhor sorte não assiste à autora no que se refere ao interesse processual.**

Isso porque, o procedimento licitatório que busca impedir foi concluído no dia 16/12/2022, restando, assim, demonstrada a perda do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485,



VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº. 7.347/1985, art. 18).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (Lei 4.717/65, art. 19, aplicado analogicamente). (Cf. STJ, AgInt no REsp 1.547.569/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 27/06/2019; AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 25/04/2011; REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 29/05/2009).

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO TAVARES SARAIVA

Juiz Federal Substituto

